PARECER

Veio à ASSEJUR, para análise jurídica, a impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos e triagem de resíduos, através de execução indireta. A impugnação foi apresentada por Urban Serviços e Transportes Ltda, sob o protocolo de nº 2386/2023.

A empresa, em apertada síntese, alega que o edital apresenta ilegalidades, cerceando o direito de participação, por exigir vistoria das instalações, orçamento com salário incorreto, cálculo de remuneração de capital com taxa de juros incorreta, bem como alegam a subjetividade nos critérios de avaliação do plano de trabalho tendo em vista não se tratar de alta complexidade técnica.

Dito isto, passo à análise.

Cumpre referir que o edital de Concorrência Pública tem como objeto a "Contratação de empresa para prestação dos seguintes, separados em lotes, conforme especificado descrito e especificado no Anexo 12 – Projeto Básico, e demais anexos deste edital"

Lote nº 1	Item nº 1 – Coleta de resíduos Item nº 2 – Coleta Seletiva
Lote nº 2	Item nº 1 – Transporte e destinação de resíduos
Lote nº 3	Item nº 1 – Fornecimento de serviço de Triagem de Resíduos

DA VISTORIA DAS INSTALAÇÕES

Pela natureza dos serviços a serem prestados, o edital contém em sua cláusula 3.1 a seguinte redação:

> *"3.1. Todos os licitantes, independentemente do lote proposto, deverão vistoriar as instalações existentes na Usina de Triagem e Tratamento de Lixo do Município, até o dia 10/04/2023, para verificação das condições locais, avaliação própria da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto dos serviços, forma e condições de suprimento, meios de acesso ao local e obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários para a preparação de sua proposta. Os licitantes interessados deverão agendar com antecedência a vistoria acima com o Setor de Engenharia do Município, pelo telefone 51-546-7800, ramal 2017."*

Conforme o parecer técnico do Biólogo/Licenciador Municipal de Três Coroas, é imprescindível a vistoria prévia das instalações pelas empresas interessadas. Que devem ter conhecimento detalhado das condições ambientais existentes da área arrendada, tais como: condições da célula de aterro sanitário, da lagoa de captação de chorume, da pavimentação e drenagem do pátio, dos piezômetros de monitoramento e os resultados de suas análises, da vegetação do entorno, dos acessos, e do cercamento, dos prédios existentes, da ocorrência de resíduos sólidos nas premissas, etc.

É essencial fazer essas análises previamente pela empresa, uma vez que podem impactar substancialmente no valor da proposta, razão pela qual tal alegação merece ser refutada.

ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS

Ressalta-se que a planilha de custos apresentada pelo Município, é uma "planilha de referência", serve de base para a empresa cotar o seu preço, de acordo com as

convenções coletivas e demais índices do período da apresentação dos envelopes de proposta financeira e habilitação, o que poderá diferir do período de fase interna e externa do edital. Cabe a empresa realizar e apontar (justificadamente e de forma devidamente enquadrada) todos os enquadramentos funcionais de seus colaboradores, bem como os demais custos. Cabe ao Município, mediante seu gestor de contratos, fiscalizar se a empresa está ou não, cumprindo essa regra apontada em sua planilha de custos, posteriormente durante a execução do contrato.

Da mesma forma, não assiste razão a impugnante ao impugnar a planilha de custos.

SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

Consta previsto no artigo 30, § 8º, da Lei 8666/93, obras, serviços e compras dde alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes metodologia de execução.

Conforme citado acima, o próprio Licenciador Ambiental do município referiu em seu parecer, as exigências que devem ser cumpridas, deixando claro que o objeto é de complexidade alta.

Trata-se de um serviço essencial, de extrema relevância, que não pode ser descontinuado, e, além do mais o próprio projeto básico já consta a metodologia empregada pela atual detentora do contrato, não acarretando em desigualdade de competição para os demais participantes.

Ademais, cabe ressaltar, que para o mesmo objeto no ano de 2020, foi solicitado metodologia de execução, e o TCE/RS auditou o edital de licitações e não apontou como irregularidade ou desigualdade entre os participantes.

Sabe-se que é dever da administração pública observar os princípios que norteiam os processos licitatórios sejam respeitados.

A Autoridade competente tem o poder/dever de alterar ou corrigir o edital combatido, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável, de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes.

Ao contrário do que afirma a impugnante, não há cerceamento de participação no presente processo licitatório, uma vez que a exigência está de acordo com o artigo 31, § 3º, da Lei 8.666 de 1993.

Assim, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais, e foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas em outras licitações deste ente público e capazes de demonstrar a qualificação suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o artigo 31, § 3º da Lei nº8.666/93.

Apesar de haver limitação do poder discricionário da Administração Pública, no caso em tela, por todas as razões expostas, o Município possui e pode fazer valer esse poder. Ao contrário do que afirma a impugnante, não há ilegalidades no edital, sem afrontas à Lei 8.666/93 ou a qualquer princípio.

Av. João Corrêa, nº 380 • Centro • Três Coroas/RS • 95660-000 • www.trescoroas.rs.gov.br • prefeitura@pmtcoroas.com.br

Por fim, a Administração Pública tem por compromisso selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados ao objeto da licitação e, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, nos termos expostos, opina a ASSEJUR por não acatar a impugnação, julgando improcedentes os pedidos apresentados.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

Três Coroas, 10 de abril de 2023.

Lucimara Zanatta – OAB/RS 72.898
ASSEJUR

DESPACHO
Proceder conforme Parecer da Assejur / Prefeito
Três Coroas 10 / 04 / 23
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO

A impugnação do processo licitatório, Concorrência nº 001/2023 publicada em 10/03/2023, para efeitos de proposição de valor, **sob o argumento de que não se trata de atividade complexa** e, portanto, dispensável seria a vistoria técnica prévia, não tem fundamento e aponta para desatenção na leitura do edital.

Na cláusula 3.2.1 do edital, explícito está, que **o licitante deverá realizar o arrendamento da área regularizando a licença ambiental em nome da empresa**. Tal licenciamento ambiental não pode ser tratado de complexidade leviana, já que exige conhecimento detalhado das condições ambientais existentes da área que será arrendada (e.g., condições da célula de aterro sanitário, da lagoa de captação de chorume, da pavimentação e drenagem do pátio, dos piezômetros de monitoramento e os resultados de suas análises, da vegetação do entorno, dos acessos, e do cercamento, dos prédios existentes, da ocorrência de resíduos sólidos nas premissas, etc.), as quais podem influenciar substancialmente no valor total da proposta, já que o órgão ambiental competente, para concessão da licença ambiental, poderá solicitar adequações, tanto de ordem documental como de ordem ambiental. Sendo adequações de ordem documental, o licitante ficará encarregado de apresentar tais documentos. Estes documentos podem ser desde simples declarações e ofícios até estudos técnicos mais elaborados que exigem contratação de profissionais legalmente habilitados (e.g. engenheiro ambiental, geólogo, etc.). Sendo adequações de ordem ambiental, o licitante ficará encarregado de providenciar tais adequações, o que pode envolver serviços de melhorias que precisam estar inclusas na proposta. Uma vistoria técnica prévia no local permitirá ao licitante estimar a necessidade ou não de tais adequações.

Diante da enormidade de variáveis pertinentes ao meio ambiente onde se faz gestão de resíduos sólidos urbanos, **seria imprudente solicitar proposta de valor sem a exigência de vistoria técnica prévia**. Não é incomum o órgão ambiental competente solicitar adequações. A empresa licitante experiente na gestão de resíduos sólidos urbanos, para elaboração de sua proposta na iminência de ser de sua responsabilidade, em contrato, a regularização da licença ambiental, não dispensaria conhecimento técnico prévio das condições atuais do local onde se fará tal gestão, sob pena de comprometer seu orçamento.

É o parecer.

Fernando J. Soares
Biólogo / Licenciador ambiental
CRBio nº: 34582

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS.

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 676/2023**
PROCESSO Nº 01/2023

URBAN SERVIÇOS E TRANPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Charqueadas/RS, na Av. Santa Barbará, nº 1376, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 12.964.775/0001-66, vem, respeitosa e tempestivamente[1], por seu representante legal nos termos do contrato social, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

O Edital de Concorrência sob nº 676/2023, tem por objeto a 'COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS E TRIAGEM DE RESÍDUOS'.

A licitação está sendo processada através da modalidade de Concorrência Pública e tem em seu escopo inconformidades que acometem de nulidade o edital, conforme seguem esposadas:

[1] Em respeito ao prazo legal de interposição de impugnação por empresa pretensa licitante de até dois dias úteis anteriores à sessão pública designada para o dia 11 de abril do corrente ano;

DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

Conforme item 3.1 do edital em questão, as licitantes estão obrigadas a realizar vistoria dos serviços *in loco*:

> 3.1. Todos os licitantes, deverão vistoriar as instalações existentes na Usina de Triagem e Tratamento de Lixo do Município, **até o dia 10/04/2023,** para verificação das condições locais, avaliação própria da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto dos serviços, forma e condições de suprimento, meios de acesso ao local e obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários para a preparação de sua proposta. Os licitantes interessados deverão agendar com antecedência a vistoria acima com o Setor de Engenharia do Município, pelo telefone 51-546-7800, ramal 2017.

Ocorre que a de visita técnica somente é exigível em quando se tem grande complexidade dos serviços a serem contratados, o que não é o caso.

Mas não é só, é maciça a jurisprudência que o Ente Público DEVE conceder alternativa de visita OU declaração de pleno conhecimento em que a licitante assume a responsabilidade de conhecimento de todas as peculiaridades do futuro serviço e da localidade em que o mesmo será executado, que no presente caso NÃO há tal alternativa.

Nesse diapasão, o Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. A saber:

> TCU - Acórdão nº 893/2019 – Plenário - Rel. Min. André de Carvalho – J. 16.04.2019. Grifamos e sublinhamos:
>
> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , **promovam a devida correção das falhas identificadas no**

edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas:
(...)
9.4.4. **inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).**"

TCU - Acórdão nº 1823/2017 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – J. 23.08.2017. Grifamos e sublinhamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em:
(...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ):
9.7.1. de que **são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes**:
(...)
9.7.4. **exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);"**

TCU - Acórdão nº 1.599/2010 – Plenário - Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa – DOU 14.07.2010. Grifamos e sublinhamos:

"O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto**".

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é **ILEGAL** e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Essa exigência afronta também o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

DO ORÇAMENTO COM SALÁRIO INCORRETO

PConforme aditivo de Convenção Coletiva com registro no MTE RS001445/2022, com abrangência no Município de Três Coroas e com vigência até 30 de abril de 2023, o salário para a categoria de motorista de caminhão TRUCK, conforme os exigidos para execução do serviços objeto desta licitação é de R$ 2.156,60:

Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	R$ 2.156,60

1.4. Vale-refeição (diário)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário
Encarregado	unidade	26	25,00

DO CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL COM TAXA DE JUROS INCORRETA

Não bastassem os erros no cálculo de mão de obra, ainda ocorrem erros no que tange à taxa de juros, que minoram significativamente o valor estimado, podendo acarretar em desequilíbrio financeiro do futuro contrato ou ainda em enriquecimento ilícito da contratante.

Conforme as planilha, a taxa de juros para remuneração do capital investido deve ser de 1,12%:

3.1.2. Remuneração do Capital

Discriminação	Unidade	Quantidade
Custo do chassis	unidade	1
Taxa de juros anual nominal	%	1,12
Valor do veículo proposto (V0)	R$	520.000,00
Investimento médio total do chassis	R$	367.478,80
Remuneração mensal de capital do chassis	**R$**	

Ocorre que conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf, a taxa adotada para remuneração de capital é a taxa Selic:

Como calcular a remuneração de capital?

O cálculo dos juros baseia-se no conceito de investimento médio (I_m) e na taxa de juros do mercado (i):

$$J_m = \frac{I_m \, x \, i}{12}$$

$$I_m = (V_0 - V_r)\frac{(n+1)}{2n} + V_r$$

Onde:

J_m – Remuneração de capital mensal

i – Taxa de juros do mercado (admite-se adotar a taxa SELIC)

V_0 – Valor inicial do bem

V_r – Valor residual do bem

n – Vida útil do bem em anos

Hoje a taxa Selic encontra-se em 13,75%, assim, existe um discrepância de 12,63%:

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião				Meta SELIC % a.a. (1)(6)
nº	data	vies	Período de vigência	
253º	22/03/2023		23/03/2023 -	13,75

DA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Excelência, por fim e em prol de adoção de critérios objetivos e tratamento isonômico, trazemos à baila caso análogo ao presente certame enfrentado pela Corte de Contas e mostrou-se permeado de subjetividade e passível de direcionamento com o uso do critério em comento – Plano de Trabalho (em anexo) e abaixo colacionado:

A finalidade da apresentação da metodologia, nos casos que envolvam objetos complexos, é a avaliação da forma e condições de execução dos trabalhos e sua compatibilidade com a necessidade pública. Apesar de ser anterior às propostas comerciais, não se confunde com a fase de habilitação, que se restringe à documentação elencada nos incisos I a IV, do artigo acima transcrito.

Todavia, a licitação efetivamente pauta a exigência de forma habilitatória. Vejamos:

5.1.12 METODOLOGIA DE EXECUÇÃO PARA O ITEM 1 E 2:

5.1.12.1. Junto com os documentos de habilitação, em envelope separado, a licitante deverá apresentar "Metodologia de Execução dos Serviços", consubstanciada em metas e planos de trabalho, em papel timbrado da licitante, de acordo com as diretrizes constantes no Termo de Referência.

5.1.12.2. Na forma prevista no artigo 30, § 8º e § 9ºda Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de licitação cujo objetivo envolve a prestação de serviço público essencial (Determinado pela Lei Federal nº 7.783/1989) e cuja continuidade não pode ser comprometida, as licitantes deverão apresentar suas METODOLOGIAS DE EXECUÇÃO (ENVELOPE DE HABILITAÇÃO).

5.1.12.3. Esta METODOLOGIA DE EXECUÇÃO deverá estar consubstanciada para execução dos serviços objetos desta licitação, impressa em 01 (uma) via e gravada em 01 (um) CD-ROOM ou PEN DRIVE (identificado e rubricado), em sessão fechada, devendo conter, obrigatoriamente, sob pena de INABILITAÇÃO, o seguinte:

a) Descrição da metodologia de execução proposta para a realização dos serviços.
b) Dimensionamento e especificação dos equipamentos e da mão-de-obra, incluindo ferramental e uniforme.
c) Plano de implantação e execução dos serviços, contemplando a identificação e detalhamento das atividades integrantes das fases de planejamento; mobilização de recursos humanos; mobilização de equipamentos.

Mas não é só. O caso evidencia igualmente que NÃO se trata de grande vulto, TAMPOUCO de alta complexidade técnica, tanto que inúmeras licitações procedem na contratação do mesmo objeto mediante Pregão, o que afasta, por óbvio, os DOIS pilares legais para exigir plano de trabalho. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> § 8º No caso de obras, serviços e compras de **GRANDE VULTO**, de **ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA**, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (grifou-se)

E analisando-se o objeto da presente licitação, qual seja, serviços de limpeza urbana, verifica-se que **não há na sua execução a utilização de tecnologia nitidamente sofisticada**, tampouco de domínio restrito, pelo que, de pronto, constata-se a impropriedade da previsão editalícia que dispõe sobre o aludido plano de trabalho que é autorizado quando presentes os colacionados requisitos da Lei.

Acerca do assunto, manifestou-se Marçal Justen Filho, em parecer exarado em resposta à consulta formulada no site da Editora Zenite (www.zenite.com.br):

> (...) A Administração Pública dispõe de discricionariedade para realizar (ou não) determinado contrato. Titulariza liberdade para escolher o regime de execução do contrato. No entanto, a escolha do objeto licitado não pode ser acrescida de cláusulas incompatíveis com o regime constitucional administrativo. A Administração não pode introduzir cláusulas que restrinjam indevidamente o universo de licitantes. Nem pode determinar qualquer regra que impeça apuração rigorosamente objetiva da proposta mais vantajosa. **Nem pode, através da adoção de tipo inadequado de licitação, conduzir a licitação à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.**
>
> Não é válida disposição desnecessária ou inadequada, cujo conteúdo seja apto a restringir a participação ou influenciar o resultado da licitação. **Exigência excessiva, abusiva ou inadequada - ainda quando sua formulação não tenha sido eivada de intenção maliciosa - extravasa os limites de discricionariedade. Configura-se ato viciado que pode (deve) ser invalidado.**

Assim, deve o agente público reapreciar tal exigência, haja vista que INCOMUM, minimamente, em certames em todo Rio Grande do Sul com idêntico objeto e desnecessário para o fim de garantir qualidade na execução de serviços e para tanto citamos os Municípios de São Leopoldo, Gravataí, Erechim que NÃO implementaram a referida exigência.

DOS PEDIDOS

Diante dos reiterados vícios arrolados nesta Impugnação, tais como a exigência descabida de visita técnica SEM a alternativa legal de declaração de pleno conhecimento, bem como os erros na Planilha de Custos, impõe-se a imediata suspensão do certame para as retificações legais.

Outrossim, a exigçencia de Metodologia de Execução não está em consentâneo com as premissas legais para restar autorizada e não encontra amparo nas inúmeras licitações no Rio Grande do Sul de idêntico objeto que não utilizam-se dessa exigência, devendo a mesma ser reavaliada para sua supressão, e caso reste mantida, sejam implementados critérios mais objetivos e sucintos, evitando-se a subjetividade passível de direcionamento do certame, com fulcro na jurisprudência da Corte de Contas em apenso.

Por fim, pugna pela nova publicação do Edital, isto porque a ausência de publicidade além de ensejar a nulidade do certame, ainda impossibilita a participação de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado.

Charqueadas/RS, 06 de abril de 2023.

MARCOS DA ROSA LOPES:98968963053

Assinado de forma digital por MARCOS DA ROSA LOPES:98968963053
Dados: 2023.04.06 11:25:34 -03'00'

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
MARCOS DA ROSA LOPES
DIRETOR